

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 032 / 2022

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA.

Ref.: Projeto de Lei 021/2022.

Direito Constitucional e Administrativo. Processo Legislativo. Projeto de Lei que cria o Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes denominado *Família Acolhedora*. Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento da despesa. Análise de juridicidade.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa a criar, no âmbito do Município de Indaiatuba, o serviço de acolhimento para crianças e adolescentes, denominado *Família Acolhedora*, com o fito de organizar o acolhimento, em caráter excepcional e provisório, de crianças e adolescentes, na faixa etária de zero a dezoito anos incompletos, em residências familiares que estejam cadastradas segundo os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

2. Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

3. No que tange à **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**, é de se notar que é da competência do Município, em comum com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar, promover a assistência social junto às populações que dela necessitem, combatendo as causas da pobreza, os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, inclusive dos migrantes, assistindo prioritariamente a criança carente ou abandonada. Nesse contexto, tem-se que a proposição em tela insere-se na autonomia do Município, nos exatos

Escondido



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 032 / 2022

termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República.

4. Por sua vez, no tocante à **INICIATIVA**, não se visualiza vício na propositura, eis que se encontra subscrita pelo Prefeito.

5. Noutro giro, sob o prisma da **ESPÉCIE NORMATIVA** utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar, nos termos do parágrafo único, do art. 44, da LOM¹.

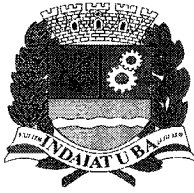
6. Além disso, verifica-se ainda que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação. Respeitou-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

7. Por fim, deve-se ressaltar que o projeto de lei em apreço encerra a criação de ação governamental que, em tese, acarreta aumento de despesa, já que à família acolhedora, independentemente de sua situação econômica, será concedido o auxílio de um salário-mínimo ao mês; e no caso específico de criança ou adolescente com deficiência, doença grave, transtorno mental ou dependência química, ao valor será acrescido meio salário-mínimo.

8. Isso posto, tem-se que em atenção à responsabilidade na gestão fiscal, o art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) preceitua que a criação de ação governamental que acarreta aumento

¹ Art. 44 – (...) Parágrafo único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias: I – Código Tributário do Município; II – Código de Obras ou de Edificações; III – Código Sanitário do Município; IV – Parcelamento e Uso do Solo Urbano e respectivas alterações; V – Posturas Municipais; VI – Regime Jurídico e Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais e respectivas alterações; VII – Estatuto e Planos de Carreiras para os integrantes do Magistério Público Municipal.

Luis Anderson



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 032 / 2022

de despesa será acompanhada de (a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e de (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

9. As disposições do art. 16, da LRF, portanto, se propõem a organizar uma estratégia, dentro do processo legislativo, para que os impactos de um projeto que enseje o aumento do gasto público sejam melhor quantificados, de modo a promover um diagnóstico mais preciso do montante de recursos públicos que serão despendidos pelo Município.

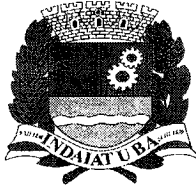
10. Assim, tendo em conta que são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda ao disposto no art. 16, da LRF, seria de bom alvitre que os autos do processo legislativo fossem instruídos com a referida documentação.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, recomenda-se que os autos do processo legislativo sejam instruídos com as peças e documentos referidos no art. 16, da LRF.

12. Além disso, considerando que o juízo de recebimento competente exclusivamente à Presidência, caso o projeto seja recebido deverá ser determinada sua inclusão para **LEITURA** no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo às **Comissões de JUSTIÇA E REDAÇÃO** (art. 58, do RI) e **de FINANÇAS E ORÇAMENTO** (art. 59, do RI) para emissão de parecer.

13. Estando apto a ser incluído na **ORDEM DO DIA**, o projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 032 / 2022

deverá ser deliberado em **DOIS TURNOS DE DISCUSSÃO** (art. 177, § 4º, do RI) e sua aprovação demanda o voto favorável da **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

14. Havendo **PEDIDO DE URGÊNCIA** encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, tem-se que o projeto deverá ser apreciado no prazo de até 45 dias. Além disso, o projeto deve ser enviado às aludidas Comissões pelo Presidente, dentro do prazo de 3 dias contados da leitura do Expediente da Sessão; e o Presidente da Comissão terá o prazo máximo de 24 horas para reunir-se com seus membros a partir de seu recebimento, tendo o Relator o prazo de 3 dias para apresentar parecer.

15. Eis o **PARECER**, que nesta data remeto ao **Assessor Jurídico da Presidência** para as providências de praxe.

INDAIATUBA – SP, AOS 10 DE MARÇO DE 2022.

Dimitri Souza Cardoso
DIMITRI SOUZA CARDOSO
PROCURADOR